



PRE 02/2025

Comissão Mista.

CRIA A PROCURADORIA DA MULHER, INFÂNCIA, JUVENTUDE E PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 02/2025, de iniciativa parlamentar, visa criar a Procuradoria da Mulher, Infância, Juventude e Pessoa com Deficiência no âmbito da Câmara Municipal de Anápolis. A proposta tem como objetivo discutir, fiscalizar e fomentar políticas públicas voltadas à proteção e promoção dos direitos desses grupos vulneráveis, atuando especialmente contra a violência, discriminação e outras violações.

A Procuradoria terá como atribuições o desenvolvimento de ações de conscientização, prevenção e mitigação de casos de violência e discriminação, além de promover campanhas educativas e iniciativas para fortalecer a aplicação de legislações protetivas, como a Lei Maria da Penha e normas relacionadas à infância, juventude e pessoas com deficiência.

A justificativa apresentada destaca que a Procuradoria atuará como órgão independente, sem vinculação a outras estruturas da Câmara, e contará com suporte técnico próprio, mobilizando a sociedade e sensibilizando os agentes públicos para ampliar os canais de acolhimento e suporte às populações vulneráveis.

### 2 - FUNDAMENTOS

#### A. Competência da Câmara Municipal para Criar a Procuradoria

Página 1 de 3



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
anapolis.go.leg.br



A Lei Orgânica do Município de Anápolis, em seu artigo 21, assegura a autonomia administrativa e legislativa da Câmara Municipal. Nesse sentido, a criação de estruturas internas, como a Procuradoria proposta, está dentro da competência do Poder Legislativo Municipal, especialmente quando voltada para o cumprimento de suas funções constitucionais de legislar, fiscalizar e promover o bem-estar da população.

Ademais, o artigo 224 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis respalda a alteração do próprio Regimento Interno por meio de resolução, conferindo a base normativa necessária para a proposição em análise.

### **B. Relevância da Proposta**

O projeto está em consonância com o **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e com os direitos fundamentais elencados nos artigos 5º e 227, que asseguram a proteção de mulheres, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência contra qualquer forma de violência ou discriminação.

A criação da Procuradoria fortalece a atuação da Câmara Municipal em prol desses grupos vulneráveis, alinhando-se ao compromisso de promover a igualdade, a inclusão e a proteção dos direitos humanos. A iniciativa ainda reforça a articulação entre o Poder Legislativo e outras esferas públicas e privadas, ampliando o alcance e a efetividade das políticas públicas voltadas a essas populações.

### **C. Legalidade e Constitucionalidade**

O projeto não apresenta vícios de iniciativa ou de conteúdo, pois trata da organização interna da Câmara Municipal, respeitando a autonomia administrativa do Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica e no Regimento Interno. Além disso, a proposta é materialmente constitucional, uma vez que promove ações alinhadas aos princípios fundamentais da Constituição Federal, especialmente os voltados à proteção dos direitos humanos e à inclusão social.

### **D. Impacto Social e Administrativo**

Página 2 de 3



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

A criação da Procuradoria representa uma ampliação do papel da Câmara na promoção da cidadania e na defesa dos direitos das populações mais vulneráveis. A independência do órgão, conforme previsto no projeto, e o suporte técnico e estrutural garantido pela Câmara, asseguram que suas atividades sejam realizadas de maneira eficiente e impactante, sem a necessidade de criação de novos cargos ou aumento de despesas desproporcionais.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Resolução nº 02/2025 atende aos requisitos de legalidade, constitucionalidade e mérito, estando em consonância com os princípios fundamentais da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Casa.

Por seu impacto positivo e relevância social, **manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Resolução nº 02/2025**, na forma de emenda apresentada, recomendando sua regular tramitação e deliberação pelo Plenário.

É o parecer.

Anápolis,

de

de 2025.

Vereador(a) Relator(a)







Processo nº 02/2025  
Comissão Conjunta

As Comissões Conjuntas, no uso de suas atribuições estabelecidas pelos artigos 116 e 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

### EMENDA MODIFICATIVA

a fim de alterar o do Projeto de Resolução que tramita por meio do processo de número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte:

**Art. 1º.** Dá nova redação à ementa do Projeto de Resolução nº 02/2025, que passará a ter a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA DA MULHER NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, INCLUINDO COMPETÊNCIAS VOLTADAS À INFÂNCIA, JUVENTUDE E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 2º.** Dá nova redação ao Art. 1º do Projeto de Resolução nº 02/2025, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam adicionadas às competências da Procuradoria da Mulher, no âmbito da Câmara Municipal de Anápolis-GO, as atribuições voltadas à infância, juventude e à pessoa com deficiência, com o objetivo de promover, discutir, fiscalizar e incentivar políticas públicas para a proteção e garantia de direitos desses grupos, com especial atenção à prevenção e combate à violência, discriminação e demais formas de violação de direitos.

É a emenda.

Sala de Reuniões das Comissões, de de 2025..